



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000308634

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno Cível nº 2020504-22.2025.8.26.0000/50001, da Comarca de Cândido Mota, em que é agravante AMANDA CRISTINA NUNES, é agravado CREDITAS SOCIEDADE DE CRÉDITO DIRETO S.A..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS ABRÃO (Presidente), LUIS FERNANDO CAMARGO DE BARROS VIDAL E PENNA MACHADO.

São Paulo, 31 de março de 2025.

CARLOS ABRÃO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 76245 (Processo Digital)

Agravo Interno nº 2020504-22.2025.8.26.0000/50001

Comarca: Cândido Mota (2ª Vara)

Agravante: **AMANDA CRISTINA NUNES**

Agravado: **CREDITAS SOCIEDADE DE CRÉDITO DIRETO S.A.**

AGRAVO INTERNO - RETRATAÇÃO DENEGADA - GRATUIDADE INDEFERIDA - VALOR DA CAUSA QUE DEVE CORRESPONDER ÀQUELE DO PROVEITO ECONÔMICO, E NÃO DO CONTRATO - FINANCIAMENTO COM PRESTAÇÃO NA CASA DE R\$ 1.500,00 - EXCLUSIVA FONTE DE INFORMAÇÃO IMPOSTO DE RENDA - INADMISSIBILIDADE - RECURSO NÃO PROVIDO.

Cuida-se de agravo interno tirado contra a r. decisão monocrática de fls. 16/19 e aquela que rejeitou os aclaratórios, busca retratação, alega não ostentar condições para o custeio de custas e despesas processuais, junta documentos, alude ao fato de ter sido o benefício concedido pelo mesmo juízo em outro processo, intenciona provimento (fls. 01/015).

Recurso tempestivo, comporta conhecimento.

Denego retratação, haja vista que as circunstâncias específicas não demonstram preenchimento dos requisitos legais.

É O RELATÓRIO.

Desprovejo o recurso.

Eis a decisão combatida:

“VISTOS.

1 - Cuida-se de agravo tirado contra r. decisão de fls. 93/94, denegatória da gratuidade; aduz que não apresenta recurso suficientes, percebe R\$ 1.800,00 por mês, aguarda provimento (fls. 01/14).

2 - Recurso tempestivo, não veio preparado.

3 - DECIDO.

O recurso não prospera.

Definitivamente a autora não faz jus aos beneplácitos da Justiça Gratuita.

Ajuizou-se ação revisional, tendo sido conferido à causa o montante de R\$ 38.476,14.

Incogitável a concessão de gratuidade com base apenas na declaração de imposto de renda, ano calendário 2023, que nada revela acerca da atual situação patrimonial (fls. 84/92).

Nessa esteira, à míngua de subsídios, escorreito o indeferimento da gratuidade, porquanto improvada a ausência de patrimônio para fazer frente às custas e despesas processuais, ônus que competia à autora, art. 373, I, do CPC.

Ficam advertidas as partes que, na hipótese de recurso infundado ou manifestamente incabível, estarão sujeitas às sanções correlatas, inclusive aquelas previstas no artigo 1.021, § 4º, do vigente CPC.

Isto posto, monocraticamente, NEGÓ PROVIMENTO ao recurso, nos

termos do artigo 932 do CPC e da Súmula 568 do STJ.

Comunique-se imediatamente o inteiro teor desta decisão ao Douto Juízo, por via eletrônica.

Certificado o trânsito, tornem os autos à origem.

Int.”

“VISTOS.

1- São declaratórios tempestivos, acoimando de omissa e contraditória a r. decisão monocrática de fls. 16/19, denegatória da gratuidade; aduz que acostou declaração de IR de anos anteriores e declaração de hipossuficiência, cumpriu com o quanto determinado pelo Douto magistrado, apresenta certidão negativa de propriedade imobiliária, aguarda acolhimento (fls. 01/13).

2- Recurso comporta conhecimento.

3- DECIDO.

Rejeitam-se os declaratórios.

A intenção da embargante tem conotação infringente, não preenchendo a hipótese do art. 1.022 do CPC, prejudicado o prequestionamento.

De proêmio, insta ponderar que compete à requerente demonstrar a propalada hipossuficiência financeira, art. 373, I, do CPC, sendo insuficiente a mera apresentação de declaração e informes ao Fisco de anos pretéritos, quando o que se busca aferir é a impossibilidade atual de desembolso, o que não se observa, dada a renda auferida.

Fica advertida a parte que, na hipótese de recurso infundado ou manifestamente incabível, estará sujeita às sanções correlatas, inclusive aquelas previstas no artigo 1.021, § 4º, do vigente CPC.

Isto posto, monocraticamente, REJEITO os declaratórios, nos termos do artigo 932 do CPC e da Súmula 568 do STJ.

Comunique-se oportunamente o inteiro teor desta decisão ao Douto Juízo, por via eletrônica.

Certificado o trânsito, tornem os autos à origem.

Int.”

Padronizada a vestibular em ação de revisão de contrato de financiamento com pleito liminar colimando a redução do valor da parcela para R\$ 1.073,66, cuja finalidade essencial é rever a taxa dos juros remuneratórios, foi a própria autora que conferiu à causa a soma do contrato R\$ 38.476,14 (financiamento), porém, o benefício econômico é distinto e por isso deve assumir o próprio equívoco, na medida em que busca, sem a menor dúvida, remuneração pelo pagamento de verba honorária incidente sobre a propalada soma.

Mas não é só.

A mutuária financiou veículo com prestação na casa de R\$ 1.500,00, pretendendo redução para R\$ 1.000,00, aproximadamente, baseando-se, exclusivamente, nos informes de rendimento, insuficientes para a concessão do benefício.

A mutuária, que tem capacidade econômico-financeira de obter crédito, pagar prestações acima do salário mínimo, contratar equipe profissional de outro Estado, não pode vir a juízo, pura e simplesmente, para reclamar gratuidade e risco zero da demanda.

A causa muito bem poderia estar disciplinada pelo juizado, não envolvendo complexidade ou demonstração da exigência de perícia, entretanto, preferiu a justiça comum, e o fato de ter sido concedido o benefício em demanda diversa não torna o juízo vinculante daquela própria realidade.

Em resumo, a autora financiou o veículo, busca reduzir a prestação, promove a demanda com apoio no valor do mútuo e mesmo assim, sem espelhar o proveito econômico, reclama insistentemente pela gratuidade, o que beira a litigância de má-fé.

O próprio CNJ já disciplinou o tema reafirmando que a gratuidade é exceção à regra e não pode servir de anteparo para o acúmulo de processos ou responsabilidade zero do demandante.

Isto posto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

CARLOS HENRIQUE ABRÃO

Relator